

Art.41. No transporte de produtos e subprodutos de origem florestal:

I - cada Guia Florestal deverá corresponder a uma Nota Fiscal eletrônica e a um veículo ou conjunto de veículos; e

II - a Guia Florestal somente será válida quando estiver acompanhada de:

a) Nota Fiscal que discrimine o produto e/ou subproduto florestal transportado; e

b) Documento(s) de Arrecadação Estadual, acompanhado(s) do(s) respectivo(s) comprovante(s) de pagamento;

Art.42. Fica autorizado o transbordo, no caso de transporte intermodal, desde de que seja indicado na GF-PA e na Nota Fiscal eletrônica, que acompanham a carga, o local onde será realizado o transbordo.

Parágrafo único. Quando não for conhecida, no momento da emissão da GF-PA, a placa do veículo a ser utilizado em trecho posterior ao inicial, a mesma deverá ser informada no sistema antes de se iniciar o percurso do respectivo trecho, sem o qual o transporte passa a ser considerado irregular nos termos da legislação em vigor.

Art.43. No transporte de ferro-gusa, deverá se observar as alíquotas e produção mensal, estabelecidas pelo Decreto nº 386, de 23 de março de 2012 e suas alterações.

Art.44. A identificação de novo veículo e/ou embarcação para o transbordo de produtos ou subprodutos florestais, ou de produtos que contenham em sua composição matéria-prima florestal ou demais formas de vegetação, deverá ser informado no SISFLORA-PA para atualização da respectiva GF-PA, nos casos de acidente e falha mecânica com veículo(s) e/ou embarcação(ões).

Parágrafo único. Em casos de acidentes e falha mecânica com o (s) veículo (s) transportador (es) da GF-PA, será permitido o transbordo da carga, mediante o upload boletim de ocorrência no SISFLORA/PA, cuja identificação do novo veículo deverá ser preenchida no sistema antes de se iniciar o percurso do respectivo trecho, sem o qual o transporte passa a ser considerado irregular nos termos da legislação em vigor.

Art.45. No caso de operações internas, finalizado o transporte da carga até o destino, o adquirente deverá efetuar o recebimento da Guia Florestal no SISFLORA-PA.

Parágrafo único. No caso de consumidor final que não precise de CEPFOP - PA, o próprio vendedor fica responsável em efetuar o recebimento da GF-PA no sistema.

CAPÍTULO IX

DA DISPENSA DE GUIA FLORESTAL

Art.46. Os casos de dispensa de licença para transporte de produtos e/ou subprodutos florestais são regulamentadas pelo órgão ambiental federal integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§1º A dispensa de Guia Florestal não desobriga o transportador de utilizar a Nota Fiscal eletrônica, na qual deverão constar, além da descrição da mercadoria: o nome popular, científico e a volumetria da madeira utilizada.

§2º Fica dispensado de Guias Florestais o transporte de produtos ou subprodutos florestais:

I - de atividades dispensadas de cadastro no CEPFOP - PA;

II - oriundos de corte ou exploração de espécies nativas em propriedades rurais cuja utilização seja integralmente dentro da mesma propriedade;

III - em operações internas que envolvam madeira serrada, beneficiada ou industrializada, destinada ao consumidor final, com volume até 2m³ (dois metros cúbicos);

IV - celulose e demais pastas de madeira;

V - serragem; paletes e briquetes de madeira; folhas de essências plantadas; palhas e fibras de palmáceas; casca e carvão produzido da casca de coco; moinha e briquetes de carvão vegetal; madeira usada em geral e reaproveitamento de madeira de cercas, currais e casas, exceto de espécies constantes dos Anexos da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção Cites;

VI - carvão vegetal empacotado, no comércio varejista;

VII - bambu (*Bambusa vulgares*) e espécies afins;

VIII - material lenhoso proveniente de erradicação de culturas, pomares ou de poda de arborização urbana;

XI - vegetação arbustiva de origem plantada para qualquer finalidade;

X - exsiccata para pesquisa científica;

XI - palmito in natura, observado o disposto no § 2º do art. 7º, da Instrução Normativa SEMAS nº 09, de 30 de dezembro de 2013;

XII - dos produtos industrializados de palmito, observado o disposto no art. 12 da Instrução Normativa SEMAS nº 54, de 7 de outubro de 2010;

XIII - óleos; essências; látex; goma; resina; seiva; folhas; raízes; frutos; flores; sementes; cipós; mudas; gemas; cascas e demais produtos oriundos de extrativismo, até regulamentação específica à exigência da GF-PA;

XIV - de produto florestal oriundos de corte ou exploração de espécies nativas em imóveis particulares e áreas de supressão de vegetação inseridas no âmbito do licenciamento ambiental ou concessão florestal, cujo transporte e utilização seja integralmente dentro e nos limites da mesma propriedade ou da área objeto da licença ambiental, e desde que os produtos florestais não necessitem de transporte em vias públicas; e

XV - produtos que, por sua natureza, já se apresentam acabados, embalados, manufaturados e para consumo final, tais como: porta almofadada ou compensada; janela; móveis; pisos compostos industrializados; cabos de madeira para diversos fins e caixas; chapas aglomeradas, prensadas, compensadas e de fibras; ou outros objetos similares com denominações regionais, exceto os produtos enquadrados no item 4 do anexo VII da Resolução nº 497, de 19 de agosto de 2020, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Parágrafo único. O disposto no inciso XIV não desobriga o interessado do cumprimento das exigências legais referentes à autorização de corte ou exploração dos produtos florestais.

Art.47. No caso do inciso III, do art. 46, o vendedor é obrigado a prestar contas junto ao SISFLORA-PA, até o 10º (décimo) dia útil do mês subse-

quente ao de realização das operações, e proceder à baixa de estoque no sistema a cada venda efetuada.

Parágrafo único. A totalidade dessas negociações deverá compor um relatório mensal, elaborado em duas vias, sendo uma delas ser encaminhada à SEMAS- PA, com fins de controle, e a outra, que estará obrigatoriamente acompanhada das Notas Fiscais referentes aos produtos e/ou subprodutos transportados naquele período.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.48. Os produtos e subprodutos florestais de que trata esta Instrução Normativa não estão dispensados de licença de exportação, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Art.49. O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias, praticar atos de fiscalização, inclusive solicitar a apresentação de documentos fiscais e informações complementares, para aferir as informações existentes no Sinaflor e no SISFLORA-PA, e, o cumprimento das disposições contidas nesta Instrução Normativa.

Art.50. O interessado é responsável pelas informações declaradas no SISFLORA - PA, pela impressão das guias florestais e pelo transporte dos produtos e/ou subprodutos florestais, tratados nesta Instrução Normativa. §1º O adquirente dos produtos e/ou subprodutos de origem florestal será responsável solidário pela veracidade das informações que constam no documento de transporte, relativas aos produtos e/ou subprodutos por ele adquiridos.

§2º Não haverá retorno de créditos no caso de perda, roubo, extravio e/ou sinistro dos produtos/subprodutos ou da senha/login do sistema, bem como no caso de crédito que tenha sido objeto de ação fiscal, o qual só poderá retornar ao interessado com base em decisão administrativa do órgão fazendário ou judicial.

Art.51. Eventuais divergências contábeis, inclusive provenientes de perdas residuais em transporte ou armazenagem, incêndios, intempéries e outras, deverão ser imediatamente informadas ao órgão ambiental competente que, mediante análise do mérito, promoverá os devidos ajustes administrativos, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas cabíveis, em caso de comprovada conduta irregular por parte do usuário.

Parágrafo único. Como condição para a realização do ajuste mencionado no caput, os produtos florestais existentes no pátio deverão estar organizados por tipo, espécie taxonômica e dimensões, de modo a permitir a identificação e mensuração de todos os itens.

Art.52. Ficam revogados os seguintes atos normativos:

I - Instrução Normativa nº 01, de 10 de março de 2008;

II - Instrução Normativa nº 07, de 09 de abril de 2008;

III - Instrução Normativa nº 14, de 25 de julho de 2008;

IV - Instrução normativa nº19, de 10 de outubro de 2008;

V - Instrução Normativa nº48, de 01 de julho de 2010;

VI - Instrução Normativa nº 56, de 18 de outubro de 2010;

VII - Instrução Normativa nº 58, de 25 de outubro de 2010;

VIII - Instrução Normativa nº7, de 9 de agosto de 2012; e

IX - Instrução Normativa nº 9, de 9 de outubro de 2012.

Art.53. Esta Instrução Normativa entrará em vigor após 45(quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

Belém/PA, 27 de setembro de 2022.

JOSÉ MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará

Protocolo: 858191

TORNAR SEM EFEITO

PORTARIA Nº 2361/2022 GAB-SEMAS

A Diretora de Gestão Administrativa e Financeira, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas de acordo com as PORTARIAS nº 420 de 05 de abril de 2021 e 421 de 05 de abril de 2021, publicadas no DOE nº 34544 do dia 07 de abril de 2021;

CONSIDERANDO os termos do Processo nº 2022/1207017 ASCOM-SEMAS; RESOLVE:

I - Tornar sem efeito a PORTARIA Nº 2308/2022 GAB-SEMAS de 21/09/2022, publicada no DOE Nº 35.128 do dia 26/09/2022, que concedeu diárias para os servidores citados na referida PORTARIA.

Belém, 26 de Setembro de 2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LILIA MÁRCIA RAMOS REIS

Diretora de Gestão Administrativa e Financeira

Protocolo: 857766

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

DIÁRIA

PORTARIA nº. 655 de 08 de setembro de 2022

Fundamento Legal: conforme o processo nº 2022/1097004 e Art.145 da Lei Estadual nº. 5.810 de 24/01/1994.

Objetivo: Realizar operação de fiscalização na UC (REVIS) Refúgio de Vida Silvestre Tabuleiro do Embaubal e seu entorno

Origem: Belém-PA

Destino: Vitória do Xingu e Senador José Porfírio-PA

Período: 08 a 27/09/2022 - 19,5 (dezenove e meia) diárias